



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° 19957.009936/2021-68

Reg. Col. 2596/22

Acusados: KPMG Auditores Independentes Ltda e João Alberto Dias Panceri

Assuntos: Possíveis irregularidades na auditoria das demonstrações financeiras da Copel

Relator: Diretor João Accioly

Voto

I. INTRODUÇÃO

1. A Acusação alega inobservância de normas contábeis na auditoria das demonstrações financeiras da COPEL, em relação a um investimento financeiro que sua controlada UEG Araucária Ltda. (“UEGA”) tinha no Fundo Osasco. Como relatado, a COPEL identificou falhas na contabilização do ativo em 2017 e republicou suas DFs, a partir do que a Acusação entendeu, em termos gerais, que se a auditoria tivesse sido feita de outra forma, poderia ter detectado mais cedo as irregularidades, daí concluindo ser obrigatório fazer a auditoria dessa maneira supostamente capaz de detectar as inconsistências.

2. Trata-se do mesmo contexto fático do PAS 19957.010489/2021-90, de julgamento concluído em 19.8.2025, em que as acusações eram referentes à auditoria do fundo de investimento. Neste processo, as supostas irregularidades seriam nos procedimentos de auditoria da própria COPEL. Pelo exemplar poder de síntese, reproduzo da Defesa:

PRIMEIRA ACUSAÇÃO (item 13, fl. 321)

- ALEGAÇÃO: ausência de “nomes ou datas de executivos da COPEL com quem se tenha feito reuniões, dos assuntos discutidos e dos relatos feitos pelos executivos à equipe de auditoria” durante os procedimentos de indagação. Violação ao item 6(a) da NBC TA 315.
- RESPOSTA: Os papéis de trabalho comprovam que os Acusados realizaram mais de 17 procedimentos de indagação, registrando-os de forma detalhada. Fora isso, foram realizados diversos outros procedimentos analíticos.

SEGUNDA ACUSAÇÃO (itens 14 e 15, fl. 321)

- ALEGAÇÃO: não realização de “teste de controle interno acerca da mensuração e divulgação dos instrumentos financeiros, especificamente dos investimentos feitos pela UEGA em fundos de investimento”. Violação ao item 13 da NBC TA 315.
- RESPOSTA: os Acusados obtiveram conhecimento e testaram dezenas de controles internos relevantes. A irregularidade objeto da acusação só foi descoberta pela própria UEGA anos depois, após complexas investigações independentes, e os Acusados não podem ser sancionados com base em fatos novos, desconhecidos à época (viés retrospectivo/percepção tardia/*hindsight bias*).

TERCEIRA ACUSAÇÃO (itens 16 a 18, fl. 322)

• ALEGAÇÃO: ao classificarem o investimento da UEGA como imaterial para fins de auditoria no Grupo COPEL, os Acusados “excluir[am] a UEGA de seus procedimentos básicos de auditoria no grupo COPEL”, assumindo “o risco de emitir uma opinião indevida em seu relatório de auditoria” do grupo. Violação ao item 11 da NBC TA 600. • RESPOSTA: a UEGA não foi excluída da auditoria do Grupo COPEL. Ela foi analisada e classificada como componente não significativo, tanto por relevância (aspecto quantitativo), como por risco (aspecto qualitativo).

QUARTA ACUSAÇÃO (item 19, fl. 323)

• ALEGAÇÃO: ao não realizarem procedimentos adicionais na UEGA para a auditoria do Grupo COPEL, os Acusados “acabaram por influenciar a emissão do relatório de auditoria do grupo controlado pela COPEL (consolidado) para o exercício findo em 31.12.2015, emitido sem qualquer menção às irregularidades (no caso uma ‘ressalva’)”. Violação aos itens 6 e 7 da NBC TA 705.

• RESPOSTA: os Acusados observaram as regras para um componente não significativo em auditoria de grupo. Os fatos conhecidos à época não indicavam a necessidade de análise individualizada da UEGA. Ademais, a acusação se baseia em situação hipotética, e não em conduta efetiva dos Acusados. Finalmente, as atividades do auditor independente são limitadas e a hipótese não exigia opinião com ressalva.

II. PRELIMINAR

3. A defesa alegou (§23) ser desproporcional e pouco razoável considerar as infrações apontadas pela SNC como graves.

4. Na Instrução CVM 308, o art. 37, que qualifica as infrações como graves, remete ao art. 20, entre outros. O art. 20 é claro sobre o dever de observar as normas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos do Instituto Brasileiro de Contadores – IBRACON no que se refere à conduta profissional e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria. Dado que a acusação se refere a essas normas quando da emissão dos relatórios de auditoria da COPEL para o ano de 2015, é formalmente correta a aplicação do art. 37 concomitantemente com o art. 20, independentemente do mérito.

5. As razões que a Defesa apresenta neste tópico parecem-me compreensíveis diante do mérito deste caso específico. Mas não é porque uma infração é tratada em abstrato como grave que qualquer fato que se enquadre em sua tipificação merecerá penalidade grave: farta é a jurisprudência do Colegiado que aplica penalidades brandas, tais como multas de valor modesto ou advertências, para ilícitos classificados como graves.

6. Na prática, tal qualificação apenas retira, no âmbito infralegal, limites superiores às sanções aplicáveis – o limite inferior não é afetado. Embora no caso destes autos se possa até reconhecer a gravidade diminuta, mesmo que fossem procedentes as acusações, isto se dá pela relativa insignificância material dos números frente ao patrimônio da COPEL; em tese, as infrações imputadas podem recair sobre fatos com consequências significativas. Ou seja, o juízo de que *neste caso* as infrações não seriam tão graves se dá particularidades dos fatos, de modo que me parece fugir ao alcance de uma preliminar. Por isso, voto por seu não reconhecimento.

III. MÉRITO

7. Trato de início da acusação de que não haveria nomes ou datas de executivos da COPEL com quem a KPMG se reuniu, nem assuntos discutidos e ou relatos feitos pelos executivos aos auditores, o caracterizaria “auditoria não apropriada” em violação do item 6-a da NBC TA 315.

8. Os Defendentes (§18 da peça de defesa) comprovaram ter documentado os dados que a Acusação dissera faltantes, por meio de telas do software *E-audit* usado pela KPMG em suas atividades de auditoria. Não houve, portanto, violação ao item 6-a da NBC TA 315.

9. A respeito da infração ao item 13 da NBC TA 315, concordo em parte com a Defesa (§19): trata-se de invasão do julgamento profissional do auditor pela Acusação, ao discordar dos critérios do próprio auditor para determinar a relevância dos controles. Os auditores têm ampla discricionariedade para fazê-lo, inclusive como expresso no item 12 da mesma NBC TA 315. Digo que concordo em parte, porque a tese acusatória *objetivamente* até invadiu esse julgamento, mas *subjetivamente* parece-me que a Acusação acreditou tê-lo respeitado. Explico: o critério de relevância adotado pela KPMG a linha de corte de R\$140 milhões. Daí, a Acusação incorreu no lapso de multiplicar esse piso por 80%, percentual da UEGA detido pela COPEL, o que coincidentemente resulta em R\$ 112 milhões. Assim, a Acusação entendeu que o valor do investimento da UEGA, de aproximadamente R\$ 112 milhões, estaria no limite superior de materialidade – tanto que diz que a KPMG teria descumprido seu próprio critério (embora o valor do investimento fosse um pouco menor que R\$ 112 milhões). A comparação correta, porém, é a de que R\$ 112 milhões se encontram abaixo dos R\$ 140 milhões.

10. Comento agora sobre o viés de retrospectiva, invocado pela Defesa. Por vezes esse argumento pode ser aplicado em excesso, como reação a qualquer acusação de falha de procedimentos, apenas porque não se poderia prever determinado resultado. Em princípio, nada impede que a ocorrência de algo imprevisível, associado a um viés de retrospectiva de achar que o evento ocorreu por falha nos procedimentos, motive uma investigação sobre os procedimentos adotados, e que daí nasça uma acusação procedente, caso se verifique que determinados procedimentos objetivamente previstos tenham sido descumpridos. Há um potencial de falácia dos dois lados: a acusação pode supor erroneamente que o resultado seria impedido pela conduta diversa que exige, mas a defesa também pode apoiar a correção da conduta apenas na imprevisibilidade do resultado, ou mesmo na falsidade da causalidade suposta pela acusação. Ou seja, dizer que adotar o procedimento exigido pela acusação não evitaria o evento indesejável. Mesmo que isso seja verdade, não tornar improcedente a acusação de falta de realização de um procedimento objetivamente exigido.

11. Contudo, no caso destes autos, a Defesa tem razão. É até bem pronunciado, e quase caricato, o viés de retrospectiva da acusação, inclusive com a ideia de que *se tivesse* considerado a UEGA um componente significativo, e *se tivesse* verificado ativos desta em desacordo com a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

política de investimentos do grupo COPEL, *poderia* ter detectado a deficiência de controle interno, e *se tivesse* detectado tal deficiência, *poderia* levar, em última análise, à emissão de uma opinião modificada. É impossível refutar essa argumentação contrafactual: realmente a probabilidade de detecção não seria exatamente zero. Por outro lado, é possível discordar da argumentação jurídica, esta bem mais simples, pois não havia obrigação de adotar os procedimentos que a tese acusatória elucubra que *poderiam* ter detectado a inconsistência, se uma série de outras hipóteses tivessem acontecido. Nem havia sinais de alerta que pudessem justificar medidas adicionais: como demonstrado pela Defesa, a existência de indícios de irregularidade do investimento realizado pela UEGA só foi notada em meados de 2017 (§19), e demandou complexa investigação independente, encerrada apenas em meados de 2018.

12. Também não vejo infração ao item 11 da NBC TA 600 (§20) pelas mesmas razões apresentadas no §8 acima, concordando com a Defesa no sentido de que o cálculo determinante da materialidade da auditoria deveria ser feito em relação ao grupo, não individualmente.

13. Por fim, não vejo infração aos itens 6 e 7 da NBC TA 705 (§21) pois a KPMG e seu sócio não podem ser responsabilizados por eventual insuficiência de informações ou eventual fraude nas demonstrações contábeis da UEGA quanto ao investimento no fundo multimercado, o que só viria a ser constatado 17 meses depois do fim dos trabalhos de auditoria conduzidos pelos acusados.

14. Chamo a atenção para o fato de a firma de auditoria que substituiu a KPMG também ter se portado de mesma forma em relação ao investimento da UEGA no fundo multimercado.

15. A respeito da manifestação complementar da SNC, também a entendo improcedente. Aqui a Acusação mais abertamente adentra o julgamento profissional do auditor ao dele exigir sua leitura própria do que seria “ceticismo profissional”. O fato de a KPMG e outro sócio seu terem auditado a UEGA não constituem obrigação adicional de conhecimento para além do que é objeto de cada auditoria; ademais, a Acusação não demonstrou que houve a aquisição desse conhecimento na auditoria feita na UEGA.

IV. CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, voto pela absolvição de **KPMG Auditores Independentes Ltda. e João Alberto Dias Panceri** das acusações de infração ao art. 20 da Instrução CVM n.º 308, por não terem descumprido regras contábeis imputadas pela Acusação.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2025.

João Accioly

Diretor